**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Comarca de Joinville**
**4ª Vara Cível**

**Autos n°** 0301750-45.2016.8.24.0038
**Ação:** Recuperação Judicial/PROC
**Requerente:** Wetzel S/A
**:**

DECISÃO

I – Depois de um conturbado ano, e a prorrogação das assembleias anteriormente suspensas em 13/11/2019, 06/12/2019 e 30/01/2020, realizou-se, por meio virtual, em 26/11/2020 a continuação da segunda assembleia de credores.

Por não se tratar de nova assembleia, mas tão somente de continuidade da segunda convocação, não se fez necessária a averiguação do quórum de votação (art. 37, §2 da lei 11.101/2005).

O plano de recuperação foi aprovado por 100% da II classe (garantia real), a III classe (quirografários) aprovou por 57,45% e 100% da classe das microempresas e empresas de pequeno porte, portanto, aprovado pela maioria dos presentes, em perfeita consonância com o art. 58, §1, I da lei 11.101.

Dispõe o art. 56, § 3 da Lei 11.101/2005 que *"O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."*.

Da análise da ata, verifica-se que não houve qualquer supressão de direitos das classes ausentes, não havendo objeção a homologação do plano.

Assim, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/205, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Todavia, para a devida homologação, alguns pontos estabelecidos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO SEARA HICKEL, liberado nos autos em 07/12/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0301750-45.2016.8.24.0038 e código 19BE2CA1.

devem ser ressalvados, visando o alcance, desta forma, da mais estrita legalidade. Registre-se contudo, que já houve controle prévio de legalidade nas decisões de págs. 4261/4265 e 7096/7108.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça orienta que *"cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ"* (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

O aditivo ao plano foi apresentado às págs. 11722/11746, sobre os quais recaíram o controle de legalidade.

**Item 4.1.1 e item 6 (parte final)**

> "[...] *Como aceleração de pagamento, a WETZEL informa que realizará alienação direta do imóvel de matrícula n. 16.867 e de 5 há (cinco hectares) do imóvel de matrícula 16.865 [...]" (fl. 11731);*
>
> *"Na hipótese de a venda por propostas não ter alcançado êxito, será permitida, nos termos do artigo 145 c/c artigo 46 c/c artigo 66, da Lei 11.101/2005, a venda direta dos bens [....]" (fl. 11736).*

Já existe decisão (fls. 7096/7108) de que a venda de forma direta demonstra vício de legalidade e, a aquisição em caráter originário é hipótese somente prevista em lei em casos de alienação judicial, não cabendo na venda direta.

Para afastar qualquer tipo de sucessão nas obrigações da devedora, devem ser cumpridas as exigências (aspectos formais e materiais) previstas nos arts. 60, 141 e 142, todos da LRF, ou seja, alienação prevista no plano de recuperação judicial e modalidade de leilão com lances orais, propostas fechadas ou pregão.

Embora o instituto trazido no plano de recuperação judicial (adjudicação) esteja previsto no CPC (art. 876), o CPC deve ser aplicado somente de forma subsidiária (art. 189 da LRF), prevalecendo as disposições previstas na LRF, aplicáveis ao caso.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO SEARA HICKEL, liberado nos autos em 07/12/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0301750-45.2016.8.24.0038 e código 19BE2CA1.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Comarca de Joinville**
**4ª Vara Cível**

Ainda, Kleber Bissolatti (Costa, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 211/212):

> *"[...] não basta encontrar-se o alienante em processo de recuperação judicial ou falência. Somente estará afastada a responsabilidade por sucessão quando se tratar de alienação judicial havida em estrita consonância com as previsões contidas nos arts. 60 e 141, ambos da Lei 11.101/05, atendidos os tramites e requisitos impostos."*

A 1ª e a 2ª Camaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo têm se manifestado no sentido de que a alienação de imóveis, operadas em sintonia com as previsões contidas nos planos de recuperação judicial, devidamente aprovados nas respectivas Assembleias Gerais de Credores, posteriormente, homologados em Juízo, somente restarão imunes a qualquer sucessão, inclusive tributária e trabalhista, quando houver observância aos preceitos contidos nos arts. 60 e 142 da LRF:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por assembleia geral de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Ausência de abuso ou violação de norma jurídica a ensejar a anulação de todo o plano. [...] Ausência de óbice à alienação das unidades produtivas isoladas, desde que observada a forma e o procedimento previstos em lei. Inteligência dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Demais medidas que poderão auxiliar o soerguimento da recuperanda, tais como a reorganização societária ou precedência de conclave para deliberar sobre a quebra da empresa, que não se ressentem de ilegalidade. Readequação de cláusula sobre compensação de créditos. Recurso provido em parte."* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2191484-17.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 16/12/2016)

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alienação de unidade produtiva isolada. Alienação que, embora autorizada pela Assembleia Geral, foi realizada sem observância de licitação e pregão. Forma e procedimentos previstos nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 (LFR), de ordem pública, sem possibilidade de modificação por convenção das partes. Desrespeito a norma cogente que não acarreta a invalidade da alienação, diante do fato consumado, a invalidade do ato, mas sim a ineficácia frente aos credores prejudicados. Sucessão mantida. Recurso provido em parte. Voto: Anoto que o plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de alienação de ativos da recuperanda, inclusive estabelecendo preço mínimo, mas é rigorosamente omisso, no que se refere à sua forma e procedimento. Compreensível, aliás, a omissão, pois a forma de alienação deriva diretamente da lei, e não da vontade das partes.[...] O problema, mais uma vez se repete, é que a alienação de ativos imobilizados e permanentes da recuperanda, nos termos da Lei nº 11.101/05 (LFR), deve seguir o que dispõem os seus artigos 60 e 142, normas cogentes, que não podem ser afastadas pela vontade das partes. Aliás, essa a razão*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO SEARA HICKEL, liberado nos autos em 07/12/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0301750-45.2016.8.24.0038 e código 19BE2CA1.

> *pela qual o plano de recuperação aprovado em assembleia autoriza a alienação de determinados ativos, mas silencia quanto à forma a ser adotada. A forma e os procedimentos da alienação (arts. 60 e 142 da LRF) são de ordem pública, de tal modo o seu afastamento convencional seria nulo e impugnável por credores, ou mesmo reconhecido ex officio pelo Juiz. Em outras palavras, a venda já celebrada em violação aos artigos 60 e 142 da LRF é (i) inválida, (ii) ineficaz, caracterizando a sucessão, ou (iii) plenamente hígida, desde que não haja prova de dano concreto aos credores? Discutem doutrina e jurisprudência sobre a forma de alienação de ativos permanentes de empresas em recuperação judicial. O entendimento amplamente majoritário é no sentido de que devem ser observadas as regras do art. 142 da LRP, pena de invalidade.* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0151283-56.2012.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 23/04/2013) – sem grifos no original.

A forma e os procedimentos da venda de ativos são de ordem pública, de modo que a nulidade do afastamento convencional dos preceitos previstos na LRF pode ser reconhecido *ex officio* pelo Juiz.

O aspecto formal da realização do ativo está regulado pelo art. 142 da LRF e, portanto, somente poderia ser relativizado em casos excepcionais, que não é o caso dos autos, razão pela qual a alienação do ativo relacionado no Anexo I deverá observar uma das seguintes modalidades: leilão, por lances orais; propostas fechadas ou; pregão.

Do exposto, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores uma vez que aprovado pela Assembleia Geral, **acolho e homologo** o aditivo apresentado em 09/11/2020 às págs. 11722/11746, com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores, observado o controle de legalidade aqui exercido.

Intimem-se.

Joinville (SC), 07 de dezembro de 2020.

Fernando Seara Hickel
**Juiz de Direito**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO SEARA HICKEL, liberado nos autos em 07/12/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0301750-45.2016.8.24.0038 e código 19BE2CA1.